

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 003/2020

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada na administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, e realização de recargas mensais para o benefício de auxílio na modalidade alimentação para os servidores e estagiários do SEMASA de Itajaí/SC**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 16 do corrente mês e ano, a empresa Trivale Administração Ltda. ingressou com impugnação ao edital da presente licitação, sob os argumentos que seguem.

Alega a Impugnante que o edital da presente licitação carece de legalidade, já que nominou estabelecimentos obrigatórios, o que seria uma cláusula restritiva. Fundamentou no art. 3º c/c art. 37, XX, da CF/88.

Aduz, também, que o edital exige “rede prévia de estabelecimentos” e que “requer obrigatoriamente o credenciamento dos estabelecimentos nominados juntamente com a proposta”. Cita que se trata de “escolha ou preferência por determinadas marcas, afrontando a Lei de Licitações”.

Entende que “a exigência condiciona a disputa à decisão de terceiro, alheio ao certame, de se credenciar ou não a interessada”.

Ao final, requer que o edital seja alterado, abstendo-se a exigir a “rede prévia” e concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, não nominados pelo edital, após a assinatura do contrato.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (20/3/2020), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No que se refere ao mérito, tem-se que, de fato, o Termo de Referência da presente licitação exige o credenciamento das redes de supermercado mencionadas pela Impugnante.

Entretanto, tal exigência não fere qualquer dos princípios da Administração Pública, tampouco os princípios elencados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque, diversamente do que alega a Impugnante, tal exigência não é prévia, tampouco no momento de habilitação. O próprio Termo de Referência concede prazo para a comprovação de tal situação, não sendo condição para a empresa participar ou, até mesmo, ser habilitada na licitação. Senão vejamos:

6.4. Deverá comprovar, em até 10 (dez) dias úteis da data da declaração de vencedor pelo pregoeiro, que possui todos os requisitos descritos nos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.2, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

Ou seja, o edital prevê um prazo de 10 (dez) dias úteis após a declaração do vencedor para que, somente o vencedor, apresente a comprovação da rede credenciada.

Então, a situação aventada pela Impugnante, a de que todos os participantes deverão buscar o credenciamento junto aos estabelecimentos indicados, não é verdadeira.

Inclusive, ressalta-se que o edital está de acordo com a jurisprudência colacionada pela Impugnante, já que são todas nesse sentido: (...) a exigência de comprovar, ainda na fase de habilitação/classificação de propostas, que a licitante possui rede credenciada (...); (...) fazer constar a exigência de comprovação da rede credenciada apenas na fase de contratação (...); (...) faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do Sesc/SP apenas na fase de contratação (...).

Outro ponto abordado pela Impugnante foi que o prazo para comprovação da rede credenciada deveria ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias. O prazo constante no edital é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse suficiente para a comprovação de tal credenciamento.

Quanto à exigência de credenciamento nas redes especificadas, justifica-se no fato de que a maioria dos empregados desta autarquia reside nas cidades elencadas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, sendo necessário, portanto, que haja rede de atendimento em todos esses municípios, sob pena de prejuízo aos usuários do serviço contratado.

Inclusive, reduzir a quantidade de estabelecimentos mínimos credenciados causaria diminuição da competitividade dos comércios que, ao final, irão auferir lucro com a presente contratação. Neste caso, sim, poderia haver prejuízo à ampla competitividade.

Cita-se excerto do Acórdão nº 2802/2013 – TCU – Plenário, o qual menciona:

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar **compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios**, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação. Grifamos

Do julgado acima, constata-se que é necessário exigir uma rede credenciada mínima, no sentido de satisfazer as necessidades dos servidores e estagiários do SEMASA que efetivamente farão uso do vale-alimentação para fins de aquisição de gêneros alimentícios.

Esse tipo de definição está no campo de discricionariedade do Administrador Público, porém, é evidente que essa escolha deve ser fundamentada e pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi feito no presente caso, conforme documentos constantes nos autos do procedimento licitatório.



Quanto à alegação de restrição à competitividade, também se entende que não merece razão a Impugnante, já que, diversas empresas possuem condições de atender ao edital, cita-se: TICKET SERVIÇOS S/A; GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS; BIQ BENEFÍCIOS LTDA; VR BENEFÍCIOS.

Portanto, não se trata de direcionamento de licitação, como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, exigências mínimas necessárias para que a licitação em tela alcance o seu objetivo.

Desta feita, **não merece razão a Impugnante**, motivo pelo qual não há razão para a reforma do edital do procedimento licitatório em tela.

Itajaí, 18 de março de 2020.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro